



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

## REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

**REPRESENTANTE:** Ralf Guimarães Zimmer Junior

**REPRESENTADO:** Carlos Moisés da Silva (Governador do Estado de Santa Catarina)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, vem, muito  
respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas **INFORMAÇÕES** nos autos  
da Representação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## 1. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva; da Vice-Governadora, Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, protocolada junto à Assembleia Legislativa do Estado pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior, na qual pleiteia o impeachment das autoridades mencionadas.

Em síntese, afirma o requerente que o Sr. Governador do Estado concedera aumento de salário aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado através do processo administrativo PGE n. 4421/2019 que teria tramitado de forma sigilosa; que o ato estaria em contradição com o veto ocorrido ao dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa com efeito análogo; que o aumento para todos os procuradores do Estado violara entendimento do STF no sentido de que as decisões de ações coletivas propostas por associações alcançam apenas os filiados na data da propositura da ação, pelo que a extensão dos efeitos da coisa julgada a quem não propôs as demandas utilizadas como paradigmas seria ilegal; que os mandados de segurança em que se basearam a decisão administrativa que concedera o aumento salarial datam de 1998 e 2004, sendo que existe decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida em 2010, no MS n. 2008.054819-5, negando a isonomia remuneratória entre procuradores do Estado e procuradores da Assembleia, o que significaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual.

Sustenta ainda que o Secretário de Estado da Administração ao determinar a inclusão do pagamento em folha praticara ato igualmente ilícito e que a Vice-Governadora, ao assumir interinamente o cargo de Governadora neste mês de janeiro/2020 e não determinar a suspensão do pagamento do aumento salarial, encampa o ato ilícito que afirma ter sido praticado.

É o resumo do essencial.

IS



## 2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, é preciso destacar que a discussão que será desenvolvida nessa Augusta Casa Legislativa está impregnada de valores políticos da mais alta importância para o Estado-membro. Está em jogo pedido de destituição do detentor do mais elevado cargo político do Poder Executivo Catarinense, legitimamente eleito pela vontade popular, além da destituição da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração. Da mesma forma e pelo mesmo motivo, está em xeque a própria soberania popular, manifestada através do sufrágio universal, e os princípios fundamentais que informam o Estado Democrático de Direito.

A reflexão gira em torno dos princípios fundamentais da República, da Federação, da Democracia, da Separação de Poderes; princípios estes que constituem o berço das estruturas e das instituições jurídicas; e, como tais, devem ser tratados. *Mutatis mutandis*, vem bem a calhar a célebre afirmação de Montesquieu:

“É ridículo pretender decidir sobre direitos do reino, das nações e do universo, pelas mesmas máximas com as quais se decide entre particulares sobre o direito a uma calha de águas pluviais”  
(O Espírito das Leis. apud COMPARATO, Fábio Konder. Crime de Responsabilidade – Renúncia do Agente – Efeitos Processuais. Revista Trimestral de Direito público, nº 7, 1993, p. 82).

Desse modo, nobres Deputados, deve se ter em mente a realidade sócio-política subjacente à questão jurídica debatida. As normas aplicáveis ao caso não de ser tratadas à luz da realidade fática, que lhe dá consistência e sentido. Não se pode olvidar a preocupação em torno das consequências decorrentes da solução adotada, máxime para a vida política do Estado.

Além disso, não obstante os aspectos políticos que circundam o tema, torna-se fundamental proceder a uma correta abordagem jurídica, adequada aos ditames da Constituição Federal, Constituição Estadual e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de que o ordenamento jurídico, que é a pedra de toque do Estado de Direito, não desmorone, deslegitimando qualquer juízo deliberativo em tão relevante assunto. **Fora do Direito não há decisão legítima!**

E, como adiante se demonstrará, os fatos suscitados nesta representação não comportam a medida extrema pleiteada pelo cidadão peticionante, pois sequer enquadram-se nas estritas hipóteses legais de crime de responsabilidade.

**Não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade praticada pelo Governador do Estado, pela Vice-Governadora ou pelo Secretário de Estado da Administração, mas, tão somente, deu-se cumprimento à decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança coletivo que reconheceu o direito à isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia estabelecida no artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.**



E, como é cediço, o cumprimento às decisões judiciais é obrigação decorrente do próprio Estado Democrático de Direito.

### **3. O CARÁTER EXCEPCIONAL (ULTIMA RATIO) DO IMPEACHMENT E A TEORIA SUBSTANCIAL DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Como salientado no tópico precedente, não se cogita de prática ensejadora de crimes de responsabilidade pelos denunciados na presente representação. Mas, apenas a título de raciocínio, ainda que se pudesse cogitar de eventual prática irregular (o que, repita-se, nem de longe é o caso dos autos), ainda assim é por demais duvidosa a imputação de crimes de responsabilidade ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, tendo em conta os fatos como eles verdadeiramente ocorreram e não se baseando na fantasia traçada nas confusas e equivocadas alegações formuladas na representação protocolada junto a essa Augusta Casa Legislativa.

É que a única sanção para os crimes dessa espécie – salvo se se tratar de Prefeito – é o afastamento da autoridade de seu cargo (impeachment). Logo, somente em casos extremos, quando esgotados todos os demais meios para solução do problema, será justificável cogitar em responsabilizar os detentores de cargos políticos por eventual cometimento de crime de responsabilidade.

Não basta, por isso mesmo, que a conduta praticada pela autoridade se amolde, formalmente, à figura típica prevista na norma penal incriminadora, o que, aliás, deixe-se expressamente registrado, sequer é a hipótese tratada no vertente caso concreto. Insta, fundamentalmente, que a conduta seja de tamanha gravidade que justifique o afastamento do Governador, Vice-Governador, Secretários de seus cargos, sobretudo aqueles que foram investidos em suas funções em razão da soberana manifestação da vontade popular.

Essa teoria substancial ou material dos crimes de responsabilidade, através da qual somente condutas sérias podem ser base para o procedimento de impeachment, tem fundamento na doutrina norte-americana, conforme destacado no voto do Ministro do STF Gonçalves de Oliveira no julgamento do HC 41.296 / DF (DJ 22-12-1964 PP-04651 EMENT VOL-00607-07 PP-02818 RTJ VOL-00033-02 PP-00590).

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 não adotou o modelo norte-americano. Tal fato, porém, não retira do crime de responsabilidade um conteúdo material, consistente na gravidade do fato hábil a ocasionar a derrocada, inclusive, da autoridade máxima do Estado, escolhida para ocupar o cargo pela soberana vontade popular. Somente ofensas sérias ao texto constitucional podem justificar o impeachment do Chefe do Executivo ou de altas autoridades deste Poder.

Um instituto que se destina a operar a destituição constitucional de uma autoridade legitimamente investida pelo povo, além de inabilitá-lo, temporariamente,



para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação, não pode ser utilizado de forma mecânica, sem qualquer ponderação dos interesses em jogo. A função da Assembleia Legislativa, no caso, somente terá sentido se comprometida com os postulados constitucionais; do contrário, sua decisão não conterà qualquer quociente de legitimidade.

#### **4. DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO**

Sabe-se que é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa – artigo 75 da Lei nº 1.079/1950.

Contudo, a representação formulada deverá, obrigatoriamente, ser fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes. É o que se depreende tanto do artigo 76 da Lei nº 1.079/1950, quanto do artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em outras palavras, é inadmissível o prosseguimento de representação baseada simplesmente em alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade.

No caso concreto, o peticionante faz acusação genérica de suposta prática de crimes de responsabilidade por parte do Governador do Estado, Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração, sem, todavia, discriminar quais as condutas específicas que teriam sido praticadas por cada um dos denunciados e que implicariam nas infrações por ele alegadas.

O denunciante tão somente lista genericamente os dispositivos normativos legais que supostamente teriam sido infringidos pelos denunciados, mas não detalha quais foram os atos específicos que cada um dos denunciados praticara que resultou no malferimento de cada um daqueles artigos listados.

Afirma-se que houve malferimento ao artigo 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VIII c/c art. 11, 1 c/c artigo 74, todos da Lei n. 1.079/1950<sup>1</sup>. Porém, não se menciona o ato

---

<sup>1</sup> Lei n. 1.079/1950 – Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

(...)

Art. 11 São crimes de responsabilidade contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:



concreto supostamente praticado por cada um dos representados que infringira cada um dos dispositivos listados pelo peticionante. Não ilustra qual a ação da representação que teria nexos com os crimes de responsabilidade que afirma terem sido praticados pelos representados.

Apenas faz-se uma acusação genérica de que fora concedido aumento salarial de forma administrativa pelo Governador aos Procuradores do Estado, com coparticipação do Secretário de Estado da Administração e ainda encampação do ato supostamente ilícito pela Vice-Governadora.

Ora, como já mencionado, e será nos tópicos subsequentes detalhadamente demonstrado, na realidade, sequer concessão de aumento salarial houve, mas sim, cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito à isonomia salarial entre os Procuradores da Assembleia e os Procuradores do Estado.

Observa-se, aliás, ser a representação, inclusive, contraditória. Afirma descumprimento do artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 1.079/1950, dispositivo que estabelece ser hipótese de crime de responsabilidade o cometimento de ato atentatório ao cumprimento das decisões judiciais. Mas, se o que se deu foi exatamente o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, como pode se entender que fora praticado ato contrário ao referido dispositivo legal?

**A alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade implica na rejeição de plano da representação por evidente inépcia.** Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ser válida a rejeição do processamento por inépcia de representação que não descrevera adequadamente a conduta imputada ao denunciado por crime de responsabilidade:

**E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO “JUDICIAL**

---

1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(...)

Art. 74 Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.



REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (MS 34099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 **PUBLIC 24-10-2018**, grifo nosso).

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades representadas contraria, inclusive, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pois inviabiliza o direito fundamental de defesa das pessoas acusadas.

Como salientado, a presente representação não torna explícito quais os atos que teriam sido concretamente praticados por cada um dos representados, nem, tampouco, esclarece em que medida cada ato se amoldaria aos dispositivos legais invocados.

Além disso, é obrigação imposta pela legislação aplicável instruir de forma completa a peça acusatória, o que deixou de ser devidamente observado no caso vertente pelo peticionante.

Em casos semelhantes, onde se fez acusação genérica de suposto cometimento de crime de responsabilidade, a Presidência dessa Assembleia Legislativa reiteradamente decidiu, desde logo, pelo não conhecimento/recebimento da representação, por não satisfação de requisito essencial de admissibilidade, como se pode verificar de diversos atos publicados no Diário da Assembleia n. 7.217, de 21/12/2017, páginas 03 a 15, relativos a diversas representações protocoladas em face do então governador do Estado (cópia do Diário em anexo).

Com efeito, não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência – Lei nº 1.079/1950 e Regimento Interno da ALESC – para instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração.

Desse modo, preliminarmente, pugna-se pelo não conhecimento/recebimento da presente representação, através de decisão da Presidência da Assembleia Legislativa, como reiteradamente já ocorrera em casos semelhantes ao presente, por não satisfação dos requisitos essenciais de admissibilidade, em razão da evidente inépcia da peça acusatória, haja vista a ausência da descrição adequada da conduta imputada a cada um dos representados, bem como por clara insuficiência documental que corrobore as acusações formuladas.



**5. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PGE N. 4421-2019. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO PROFERIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇA.**

Primeiramente, é necessário rechaçar a alegação do peticionante de caráter sigiloso atribuído ao processo administrativo em referência.

Sem razão!

O processo administrativo PGE nº. 4421-2019 encontra-se disponível no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, tanto que o peticionante juntou cópia integral daqueles autos à presente representação. Tal fato, por si só, demonstra não corresponder a verdade a afirmação de que ocorrera um processo sigiloso.

Além disso, nenhum dos representados imprimiu qualquer tipo de sigilo aos autos, tampouco existem registros de que tenha sido negado algum pedido de acesso ao referido processo.

Oportuno mencionar, ademais, que, inicialmente, os titulares dos direitos reconhecidos nas decisões judiciais peticionaram no bojo dos mandados de segurança alegando o descumprimento da coisa julgada pelo Estado em janeiro de 2019. Posteriormente, em outubro de 2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC requereu o pagamento administrativamente. Tão logo finalizado o processo PGE nº. 4421-2019, foi juntado aos autos judiciais.

Ou seja, se verdadeiras fossem as insinuações do peticionante de que o referido processo administrativo tramitara “às escondidas” e que se intentou impedir a fiscalização pelos órgãos de controle, certamente não se teria levado ao conhecimento do Poder Judiciário a informação acerca da existência e tramitação do referido processo administrativo.

Não há, pois, qualquer resquício de fundamento a sustentar tão absurda e irresponsável acusação formulada pelo peticionante, a qual é desprovida de qualquer amparo na realidade e somente tem alguma lógica na fantasiosa narrativa criada pelo requerente para tentar justificar o extremado pedido que formula por meio da presente representação.

**Por outro lado, faz-se necessário esclarecer que o processo administrativo PGE nº. 4421-2019 teve sua tramitação regular, baseando-se no que estabelece a Lei Estadual n. 14.275/2008, que disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do art. 7º e ainda no art. 20, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 317/2005.<sup>2</sup>**

---

<sup>2</sup> **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

(...)

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

(...)

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:



A LCE nº. 317/2005 é justamente a que trata da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

Como se pode, desde logo, perceber, Nobres Deputados, o processo administrativo, apesar de envolver pedido formulado pela Associação de classe dos procuradores do Estado, tramitou junto à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina pois a legislação de regência lhe confere a competência para processar e apreciar os pedidos administrativos que envolvem satisfação e reconhecimento de direitos.

E o pedido formulado pela APROESC que deu ensejo a autuação do processo administrativo PGE nº. 4421-2019 em 02/10/2019, consistiu em que “seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa”, em razão de descumprimento ocorrido em janeiro/2019 (fl. 13 dos autos).

As decisões a que se refere o pedido da associação de classe são justamente os seguintes:

Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 –  
impetrados por grupo de procuradores à época;

Mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3 – ajuizado  
pela APROESC em nome dos associados.

Autuado o processo, a Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina, Dra. Célia Iraci da Cunha, em observância ao § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008<sup>3</sup>,

---

(...)

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

(...)

Art. 20 Compete ao Conselho Superior:

(...)

VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

(...)

<sup>3</sup> Lei Estadual no. 14.275/2008:

**Art.1º Compete ao Procurador-Geral do Estado**, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, **decidir sobre os pedidos administrativos** de indenização e **de satisfação de direitos**, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

(...)

**§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão,**





encaminhou os autos, ao Governador do Estado para que autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito. O Chefe do Executivo deu a expressa autorização (fl. 46).

Neste ponto, necessário destacar que este foi o único ato praticado pelo Governador do Estado nos autos do processo administrativo PGE nº. 4421-2019. E, como se percebe, **SEM NENHUM CARÁTER DECISÓRIO**. Apenas consistente em autorização para o processamento, instrução e análise do pedido pelo órgão competente – Procuradoria Geral do Estado.

Autorizada a tramitação, os autos foram encaminhados para análise pela Consultoria Jurídica da PGE/SC – COJUR (fl. 47). Lavrado, então, parecer pelo procurador Silvio Varela Júnior concordando com o pedido (fls. 48/53), cuja ementa destaca:

*Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196 da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.*

A Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, acolheu o parecer, ressaltando que “constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada”. (fls. 69/71).

Posteriormente, a Procuradora-Geral do Estado determinou a distribuição dos autos ao procurador Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuara no contencioso sobre a mesma matéria, para também lavrar manifestação sobre o pedido administrativo (fl. 72 – item 01). Lavrada manifestação que concluíra que, “*de fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento*”. (fls. 73/78).

No mesmo ato, a Procuradora-Geral do Estado determinou a convocação do Conselho Superior da PGE para análise da matéria em sessão designada para o dia 09/10/2019, sendo designado relator o Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza. (fl. 72 – itens 02 e 03).

Oportuno mencionar que, nos termos do já anteriormente transcrito artigo 20, inciso VII da LCE nº. 317/2005 (ver nota de rodapé “2”), compete ao Conselho Superior da PGE pronunciar-se nos casos de processos administrativos que envolvem

---

anteriormente à análise do mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.



reconhecimento de direitos, como se deu com o processo PGE nº. 4421-2019. Além disso, o artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 também determina a submissão ao Conselho Superior da PGE<sup>4</sup>, que atua como órgão de controle interno.

Realizada a sessão, o Conselho Superior da PGE, por unanimidade, acolheu o voto do relator, que opinou pelo deferimento do pedido, conforme certidão de julgamento acostada à fl. 101 dos autos do processo administrativo.

Destaca-se do voto do relator (fls. 79/100): *não haver prescrição (relação de trato sucessivo e descumprimento da decisão se deu em janeiro/2019); não ser caso de relativização da coisa julgada; inaplicabilidade da súmula 339 do STF, da súmula vinculante 37 e do tema 315 da repercussão geral (aumento de vencimento de servidores públicos por decisão judicial sob o fundamento de isonomia), pois, no caso concreto, a isonomia está assegurada no próprio artigo 196 da Constituição Federal. As decisões judiciais tão somente reconheceram esse direito aos impetrantes.*

Em seguida, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, em substituição ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos termos do artigo 11, inciso I, da LCE n. 317/2005<sup>5</sup>, concordou com o parecer de fls. 48/53 da lavra do procurador Silvio Varela Júnior, complementado pela manifestação de fls. 69/71 da Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, tendo-lhe sido atribuído o número 365/19-PGE (fl. 102).

**A Procuradora-Geral do Estado, então, exercendo a competência que lhe é atribuída no já transcrito artigo 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 (ver nota de rodapé “3”), em 10/10/2019, decidiu por acolher o requerimento formulado pela APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2004.036760-3.**

Extrai-se do despacho exarado às fls. 103/106:

*“Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário*

---

<sup>4</sup> Lei Estadual no. 14.275/2008:

(...)

Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno. (NR) (Redação dada pela LEI 15.025, de 2009)

<sup>5</sup> Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos: (Redação dada pela LCE nº. 701/2017)

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais (Redação dada pela LCE nº. 701/2017);

(...)



*o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.*

*Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento”.*

O processo foi, então, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração para adoção das medidas necessárias ao que restou decidido, haja vista competência estabelecida no artigo 29, inciso I, “f” da Lei Complementar Estadual nº. 741/2019<sup>6</sup>, o qual proferiu despacho determinando, com base nos fundamentos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP para que desse, então, o cumprimento à decisão judicial (fl. 107).

**Como se pode constatar, nobres Deputados, nos termos da Lei Estadual nº. 14.275/2008, a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado, sob a apreciação do Conselho Superior da PGE na função de órgão de controle interno. Uma vez a autoridade competente tendo decidido pela procedência do pleito, posto que constatada a existência de decisão judicial transitada em julgado plenamente válida, vigente e eficaz, que assegurara aos Procuradores do Estado o reconhecimento da isonomia remuneratória com os Procuradores da Assembleia fundada na norma do artigo 196 da CE, cuja aplicação fora inobservada em janeiro de 2019, ao Secretário de Estado da Administração não lhe era facultado deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou decidido.**

**Portanto, ao revés do que alega o peticionante, o Secretário de Estado da Administração não ordenara qualquer inclusão em folha de aumento salarial indevido aos Procuradores do Estado, mas tão somente, uma vez reconhecida a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegurou a isonomia remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia, determinou a única medida que lhe era cabível, qual seja, dar o efetivo e necessário cumprimento à coisa julgada judicialmente formada.**

Na sequência, a Gerência de Remuneração Funcional informou o cumprimento da decisão judicial na folha de outubro/2019 (fl. 108).

**Do relatado, percebe-se que a Vice-Governadora, por sua vez, sequer teve qualquer participação no processo administrativo PGE nº. 4421/2019. E, como se constata do ora explanado, nenhuma ilicitude fora praticada naqueles autos, no qual**

---

<sup>6</sup> Lei Complementar Estadual nº. 741/2019:

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

(...)

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

(...)



seguuiu-se fielmente todos os trâmites estabelecidos na legislação de regência – Lei Estadual nº. 14.275/2008 e LCE nº. 317/2005 – para a matéria em apreciação. Deste modo, não tendo havido qualquer irregularidade no que restou decidido naquele processo administrativo, carece de amparo jurídico a tese suscitada pelo peticionante de que a Vice-Governadora deveria ser responsabilizada por supostamente ter encampado ato ilícito praticado pelo Governador e pelo Secretário de Estado da Administração, o que não condiz com a realidade fática e jurídica aplicável ao caso concreto.

Convém salientar, por derradeiro, que sobreveio, em 25/11/2019, pedido da APROESC para pagamento dos atrasados – período de janeiro a setembro/2019 – nos autos SEA 0001988/2019, apensado à fl. 109 do processo principal PGE nº. 4421/2019.

A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas elaborou estimativa de impacto financeiro referente ao pagamento do período de janeiro a setembro/2019, que seria de R\$ 8.500.906,58 (pagamento atrasados + contribuição previdenciária patronal) – fls. 111/116.

Em 08/01/2020, os autos foram encaminhados ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação, a qual ainda está pendente de apreciação até o presente momento.

Sobre esse ponto, faz-se oportuno mencionar a existência de recentíssimo despacho, proferido pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos n. 9016397-12.1998.8.24.0000, em 10/01/2020, que intima o Estado de Santa Catarina a informar o prazo em que realizará o pagamento dos atrasados. Segue o teor do despacho:

*Sobreveio petição do Estado informando a existência do processo administrativo PGE nº 4421/2019, no qual os impetrantes buscam o pagamento das parcelas vencidas. Destaca que o requerimento fora protocolado em 18.12.2019, e atualmente aguarda análise pelo Secretário de Estado da Administração.*

*Por outro lado, os impetrantes acostaram planilha com os valores devidos pelo impetrado referente as parcelas vencidas de 2019. Ao final, requereram a intimação do Estado para que proceda o imediato pagamento das verbas atrasadas.*

*Pois bem.*

*Tendo em vista a existência de processo administrativo para pagamento das parcelas em atraso, no qual consta o reconhecimento da obrigação pelo Estado, e não havendo divergência quanto aos valores a serem implementados em folha de pagamento, **intime-se o Estado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, em que prazo pretende realizar o pagamento das parcelas atrasadas, sob pena de ensejar aos***



**impetrantes a possibilidade de imediato cumprimento do acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Certamente, se não fosse juridicamente exigível o acórdão mencionado no despacho judicial, que corresponde a uma das decisões destacadas no pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE nº. 4421/2019, o eminente Desembargador não teria intimado o Estado para indicar o prazo em que serão pagos os valores atrasados, nem tampouco faria a advertência de que o não pagamento espontâneo abrirá a possibilidade de imediato cumprimento da decisão pela via judicial, **o que reforça a imperiosidade do cumprimento das decisões que reconheceram o direito à paridade remuneratória e a legalidade e licitude da decisão tomada no processo administrativo PGE nº. 4421/2019.**

Como se pode perceber, nobres Deputados, diversamente do afirmado nesta representação, o que ocorrera através do Processo PGE nº. 4421/2019 foi o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram que o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina assegura a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia.

Não houve qualquer ato ilegal ou ilícito que pudesse ensejar a incidência dos representados em eventual hipótese legal de crime de responsabilidade.

**5.1 NÃO OCORRÊNCIA DE ATO QUE ENSEJE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Sobrepõem-se, no caso concreto, os valores ligados à necessidade de rechaçar-se atos precoces como o pleiteado na presente representação quando em jogo o exercício de funções relevantes como as atribuídas aos representados.

Afigura-se inarredável que os fatos narrados na representação não são hábeis a dar justa causa ao processo de impeachment do Governador do Estado de Santa Catarina.

O Governador do Estado limitou-se a, nos termos do que estabelece o artigo 1º, § 2º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 dar autorização para a tramitação, instrução e análise do pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE nº. 4421/2019. Portanto, ao contrário do que afirma o peticionante, **não houve qualquer ato de cunho decisório praticado no processo administrativo pelo Governador do Estado.**

Jamais foi concedido aumento salarial de forma administrativa aos Procuradores do Estado pelo chefe do Poder Executivo, até porque, como exhaustivamente demonstrado, o que ocorrera foi dar efetivo cumprimento à decisão



judicial transitada em julgado oriunda de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de classe, cujos efeitos albergam todos os Procuradores do Estado.

Falaciosa e leviana, pois, a afirmação de que o Governador ordenara despesa pública em desacordo com a lei, causando prejuízos ao Erário Catarinense, beneficiando indevidamente os ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

**Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade foi cometida, tampouco qualquer ato praticado pelo Governador do Estado que pudesse caracterizar crime de responsabilidade.**

Não houve qualquer ilegalidade/irregularidade no processo administrativo PGE nº. 4421/2019 que pudesse implicar em invalidade dos atos nele praticados. Seguiu-se naqueles autos a disciplina de regência para a matéria ali apreciada - Lei Estadual nº. 14.275/2008 e LCE nº. 317/2005.

**Todos os atos praticados pelos servidores públicos que atuaram naquele processo administrado ocorreram em estrita observância aos ditames legais e foram realizados dentro das competências estabelecidas na legislação e por aqueles dotados de legitimidade para tal desiderato. Não houve qualquer vício que pudesse macular o procedimento criteriosamente observado pela Procuradoria Geral do Estado que, a partir da própria Procuradora-Geral do Estado, imprimiu o máximo de rigor na análise jurídica imparcial do caso, justamente pelo fato de envolver pedido de interesse dos procuradores do Estado.**

Em resumo, ao contrário do alegado genericamente na representação, não houve qualquer ato praticado pelo Governador do Estado que tivesse atentado contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; contra o exercício dos direitos políticos individuais e sociais; contra a probidade na administração; contra a lei orçamentária; contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; contra o cumprimento das decisões judiciais; e, tampouco, ensejou a ordem de despesas não autorizadas por lei.

#### **6. DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLEIA ESTADUAL. DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO JUDICIAL EM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.**

O art. 196 da Constituição do Estado prevê, *in verbis*:

Art. 196. **Aos Procuradores dos Poderes do Estado** e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.



Quando o texto constitucional faz alusão aos Procuradores dos Poderes está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica, quais sejam: Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa.

Além disso, o referido dispositivo faz referência expressa ao art. 26, § 1º, da própria Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a "fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório" dos servidores públicos.

A questão da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado - foi objeto de análise no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC, advindo daí decisões judiciais que reafirmaram a validade do direito de isonomia consagrado pelo artigo 196 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os grupos de procuradores do Estado que integravam a carreira à época interpuseram mandados de segurança, os quais tiveram as seguintes decisões transitadas em julgado:

**MS nº 1988.088311-8 (atual nº 0029186-64.1997.8.24.0023)**

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual. - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional. - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence). - Segurança concedida. (TJSC, Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, da



Capital, rel. Des. João José Schaefer, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 13-05-1996).

**MS nº 1998.010977-9 (atual nº 9016397-12.1998.8.24.0000)**

**MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.**

Apto é o remédio heroico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. Ipso facto o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

“Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um dos seus órgãos. Assim como juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado (REsp 401.390-PR, Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa, por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.

(TJSC, MS nº 98.010977-9, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, julg. Em 13/11/2002)

Destarte, já em 2004, a Associação de Classe (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC) ingressou com mandado de segurança coletivo, de modo a permitir que a todos os integrantes da carreira, independente do momento da filiação, lhes fosse garantido o direito à equiparação remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, não se restringindo o direito a quem





nominalmente constava das ações anteriormente ajuizadas. De igual modo, o TJ/SC reconheceu o direito, através da seguinte decisão:

**MS nº 2004.036760-3 (atual nº 9041015-11.2004.8.24.0000)**

**Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005, grifo nosso).**

A decisão, portanto, em face da similitude entre as funções e diante de expressa disposição legislativa assegurando a paridade remuneratória (Art. 196 da CE), reconheceu a parte autora o direito à percepção da verba de equivalência, que nada mais era do que a diferença entre vencimentos do Procurador da Assembleia Legislativa e o de Procurador do Estado de Santa Catarina.

A leitura da íntegra do acórdão, anexada pelo próprio autor da representação, demonstra que o pedido formulado pela Associação de classe impetrante no mandado de segurança foi de paridade dos vencimentos dos Procuradores do Estado com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa. E a decisão transitada em julgado assim concluiu.

Tendo sido a ordem concedida, não há dúvidas de que restou reconhecido o pedido, ou seja, a decisão judicial reconheceu o direito líquido e certo à isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia.



Na época do acórdão, a paridade remuneratória se concretizou com a determinação do pagamento da chamada “verba de equivalência”. A alteração na forma de remuneração das carreiras - atualmente ocorre por meio de subsídio - em nada afeta o decidido pelo mandado de segurança coletivo transitado em julgado.

Em síntese, o que se postulou foi a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual – artigo 196, o qual possui aplicabilidade direta, conforme reconhecido nas decisões proferidas pelo TJ/SC, todas transitadas em julgado. Ou seja, não é admissível diferença remuneratória entre as mencionadas carreiras.

Neste diapasão, esclarecedoras as lições da Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs):

***“A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Na paridade há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridades. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. (...)”***

Esta é exatamente a situação decidida pelos acórdãos proferidos nos mandados de segurança que asseguraram a paridade/isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia.

#### **7. DA COISA JULGADA. O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO CÂNONE CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIO DA SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO**

A partir da combinação de dois requisitos - uma decisão judicial fundada em cognição exauriente e o trânsito em julgado -, forma-se a coisa julgada, um efeito jurídico que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva.

Como leciona o ilustre processualista civil Fredie Didier, “a coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a



*discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um “direito adquirido” reconhecido judicialmente”.<sup>7</sup>*

A coisa julgada, inclusive, é um direito fundamental assegurado na Carta Constitucional de 1988 – art. 5º, inciso XXXVI, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material “como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito” (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O respeito às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sobretudo aquelas transitadas em julgado, constitui dogma a ser observado por todos que compõem a estrutura orgânica do Estado.

Como bem destacado pelo Ministro Celso de Mello, “a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República”. (IF 590 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/1998, DJ 09-10-1998 PP-00005 EMENT VOL-01926-01 PP-00001)

A sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, segundo Eros Roberto Grau, é um princípio jurídico fundamental implícito, vale dizer, que se encontra em estado de latência, “descoberto” no sistema. Nem por isso perde ele o seu caráter normativo, com força vinculante, num grau máximo de juridicidade, e com uma normatividade potencializada e predominante.

Logo, como consectário da harmonia entre os poderes, o Executivo não pode se furtar de cumprir as determinações oriundas dos órgãos jurisdicionais.

No caso concreto, Nobres Deputados, como salientado, operou-se a necessária observância da coisa julgada formada a partir do trânsito em julgado das

<sup>7</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 2, 13ª. edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 595.



decisões proferidas nos mandados de segurança nºs. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e, especialmente, 2004.036760-3, posto se tratar de mandado de segurança coletivo, ajuizado pela Associação de Classe, na condição de substituto processual dos Procuradores do Estado.

Equivoca-se, portanto, o peticionante desta representação, pois não houve concessão de aumento salarial de forma administrativa aos Procuradores do Estado.

No bojo do processo administrativo PGE nº. 4421/2019, instaurado a partir de pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, constatou-se a não observância das decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança já mencionados, decisões estas acobertadas pelo efeito jurídico da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a isonomia remuneratória em decisão inexpugnável, a coisa julgada reveste-se de imutabilidade e coercibilidade, devendo ser imediatamente cumprida, sob pena de execução forçada.

Diante deste quadro, outra não poderia ter sido a medida adotada, senão dar efetivo cumprimento à decisão judicial, com a implementação da equivalência remuneratória devida aos Procuradores do Estado, haja vista que no início de 2019 os Procuradores da Assembleia Legislativa tiveram sua remuneração majorada, o que restou implementado na folha de outubro/2019.

Aliás, a não observância das decisões judiciais é que pode implicar em crime de responsabilidade – artigo 12, da lei 1.079/1950 – e não o contrário.

De outro lado, o fato de que em mandado de segurança individual ajuizado posteriormente por Procurador do Estado ter havido o indeferimento da pretensão de equiparação remuneratória, como se observa, por exemplo, da decisão proferida nos autos nº 2008.054.819-5 do TJ/SC, mencionado na presente representação, em nada altera a coisa julgada formada nos outros processos ou se reveste de ilegalidade, eis que decisões conflitantes ou contraditórias, embora devam ser evitadas, fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário e inserem-se dentro da independência deste Poder.

Consequentemente, no caso concreto, não há justa causa para destituir o Governador do Estado, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração, como equivocadamente pleiteado na presente representação.

## **7.1 DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL**

A impossibilidade do direito de retroagir à coisa julgada material é postulado consagrado dos Estados Democráticos de Direito, alicerçado no ordenamento jurídico pátrio como direito fundamental. De previsão no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política de 1988 é insuscetível de supressão pelo Poder Constituinte Derivado, por expressa vedação constitucional (inciso IV, § 4º, art. 60, CF). Se insere no rol das denominadas



cláusulas pétreas e ainda que haja inovação legislativa que lhe contrarie, não está suscetível a mitigação.

O próprio plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, afirmou que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada material. Referido entendimento também é amparado pelas doutrinas de direito processual civil:

“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a ‘*res iudicata*’ como garantia constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de ‘*lex posterior*’, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.” (JOSÉ FREDERICO MARQUES “Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora)

Isto posto, não há que se falar, portanto, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, isso porque o fundamento que resguarda a isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia é alicerçado em direito fundamental, impassível inclusive de mitigação por inovação legislativa, porquanto “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (art. 5º, XXXVI, CF).

Logo, os Procuradores do Estado, na sua totalidade, permanecem resguardados pela coisa julgada material, mesmo que *a posteriori* existisse expressa vedação legal no tocante à concessão de paridade remuneratória, porquanto a inovação legislativa (seja ela legal ou constitucional) não pode retroagir a suprimir direito fundamental amparado em coisa julgada material.

A invocação do art. 37, XII, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, *in casu*, não atinge os tutelados pelo mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3.

Importante esclarecer, ademais, que a emenda Constitucional 19, de 1998, foi promulgada em 04 de junho de 1998 e entrou em vigor na mesma data. De outro lado, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos dos mandados de segurança nºs. 98.010977-9 e 2004.036760-3, que garantiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes com fundamento no art.



196 da Constituição Estadual datam de 13 de novembro de 2002 e 14 de setembro de 2005, respectivamente.

Assim, quando do julgamento dos mandados de segurança em foco, levou em conta o Órgão Julgador o dispositivo introduzido pela Emenda 19, porque já estava em vigor, e ainda que implicitamente concluiu por afastar a sua aplicação ao caso concreto, por trata-se de direito garantido por norma originária inserida na Constituição Estadual, com eficácia plena.

Poder-se-ia suscitar, eventualmente, a possibilidade de relativização da coisa julgada sob outros argumentos. Todavia, também inaplicável ao caso concreto. Não há mais possibilidade da propositura de ação rescisória, eis que o prazo decadencial de dois anos já se expirou (art. 975, do CPC). Outra hipótese que poderia se aventar seria a aplicação o instituto previsto no § 5º, do art. 535, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

[...]

§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional **pelo Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

[...]

Ao caso concreto, portanto, também não é enquadrável. Isso porque o dispositivo normativo sobre o qual se baseia a coisa julgada material (art. 196, da Constituição Estadual) não foi expressamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, também é impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais, ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

Ademais, ainda que houvesse (a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, continuaria sendo imprescindível que o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, vide entendimento traçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2418/DF, cuja ementa, transcreve-se:



CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECEENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-



2016 PUBLIC 17-11-2016, grifo nosso)

Referida tese foi reafirmada, nesta ocasião em repercussão geral, por meio do Tema nº 360, da Excelsa Corte. Senão vejamos:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) **desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.**

O Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. [...] 6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 7. Indispensável, em





qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13/12/05, DJU 06/06/06)

Restando pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, optou o legislador em positivar a regra no próprio Código de Processo Civil de 2015, a se encontrar no artigo 535, § 7º: *“A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda”*, suprimindo, dessa forma, qualquer discussão a respeito do tema.

Como se depreende dos argumentos trazidos à baila no presente tópico, vale-se dizer de grande robustez jurídica, não subsiste fundamento hígido a sustentar a tese do representante de relativização da coisa julgada material, porquanto manifestamente desprovida de elementos jurídicos mínimos capazes de ensejar providência administrativa diversa àquela proferida no Processo Administrativo PGE nº 4421-2019.

#### **8. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/SC NO MS N. 2008.054819-5**

Também carece de rigor jurídico a alegação feita pelo peticionante de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual, a partir de decisão proferida no ano de 2010, no julgamento do mandado de segurança nº 2008.054819-5.



A decisão mencionada na petição inicial foi proferida em mandado de segurança individual, cujo autor não mais faz parte da carreira de procurador do Estado, e que, por si só, não afasta ou relativiza os efeitos da coisa julgada da decisão do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC – MS n. 2004.036760-3, como já destacado em tópico anterior.

Como mencionado, decisões conflitantes ou contraditórias, embora devam ser evitadas, fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário e inserem-se dentro da independência deste Poder.

Tratou-se de decisão isolada sobre a temática que incide apenas em relação à situação concreta do impetrante daquele *mandamus*.

Repita-se, em nada afeta a obrigatoriedade de observância da coisa julgada formada especialmente no mandado de segurança coletivo, onde restou reconhecido o direito à isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado - Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado.

Além disso, não tem fundamento a afirmação de que com a decisão proferida em 2010 no mandado de segurança individual n. 2008.054819-5 o TJSC reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STF, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.

É o que se depreende da Súmula n. 266, que prevê: *“Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese”*.

Neste sentido ainda:

**E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. – O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos**



normativos em geral. Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifo nosso)

É espantoso que um operador do Direito, ocupante do relevantíssimo cargo público de defensor público estadual, como é o caso do peticionante, desconheça regra tão mezinha acerca do controle de constitucionalidade no Direito brasileiro.

Por derradeiro, é necessário destacar que o artigo 196 da Constituição Estadual trata-se de norma constitucional estadual originária, em face da qual jamais foi manejada qualquer ação direta para discutir eventual contrariedade perante a Constituição Federal de 1988, permanecendo a referida norma, pois, perfeitamente válida e eficaz.

E, ademais, justamente por se tratar de dispositivo constitucional originário, sequer se cogita de vício de iniciativa da norma constitucional em comento. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 24 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Determinação de participação de representantes dos servidores na direção superior dos entes da administração indireta do Distrito Federal. **Vício de iniciativa. Ausência.** Empresas públicas e sociedades de economia mista. Ausência de violação da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, I, CF/88). Diretriz constitucional voltada à realização da ideia de gestão democrática (art. 7º, inciso XI, da CF/88). Improcedência. **1. As regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não se aplicam às normas originárias das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Precedente.** (...) 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 1167, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) (sem grifos no original)

Portanto, infirma-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual veiculada na representação, a qual definitivamente não procede.

## 8.1 DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DAS CARREIRAS DE ESTADO

Cumpramos observar ainda que o artigo 196 da Constituição Estadual disciplina o tratamento remuneratório, no que interessa a este caso, de uma Carreira de Estado, qual seja, a dos Procuradores dos Poderes.



Importante sublinhar que a Advocacia Pública figura na Constituição Federal entre as funções essenciais à Justiça, como se infere dos arts. 131 e 132, aquele relativo à Advocacia da União e este à Procuradoria dos Estados e do Distrito Federal.

Note-se que a normatização da remuneração das Carreiras de Estado por meio de dispositivo constitucional não é novidade.

Exemplo deste fato é que a Constituição Federal dispõe em seu art. 93, inciso V, sobre o subsídio dos membros da Magistratura Nacional, senão vejamos:

Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, e 39, § 4º.

Do mesmo modo, a Constituição Federal disciplina os vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União, como se infere do § 3º do art. 73, que tem a seguinte redação:

Art.73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Pontue-se que segundo a norma constitucional os Ministros do Tribunal de Contas da União receberão vencimentos e vantagens idênticos aos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.



A Constituição Estadual, igualmente, trata da remuneração dos Conselheiros do Tribunal e Contas Estadual em seu art. 61, § 4º, conferindo-lhes os vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:

Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

(....)

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Neste diapasão, novamente, esclarecedoras as lições da **Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha** (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs):

**“A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Na paridade há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridades. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. (...)”**

Resta claro, portanto, que o art. 196 da Constituição Estadual, além de vigente e eficaz, não inovou na ordem jurídica ao dar tratamento remuneratório idêntico aos Procuradores dos Poderes do Estado, na medida que outras Carreiras de Estado também encontram em normas constitucionais o disciplinamento remuneratório.

## 9. DOS LIMITES SUBJETIVOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Insinua o peticionante ter havido uma extensão manifestamente ilegal dos efeitos da decisão àqueles que não propuseram a demanda judicial paradigma – MS



coletivo nº 2004.036760-3, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidira, ao julgar o RE 612.043, que a ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição.

A alegação é totalmente desprovida de fundamento.

Não se desconhece o teor do julgamento exarado pela Corte Constitucional Brasileira no RE 612.043, afeto a sistemática da repercussão geral.

Necessário destacar, todavia, que o posicionamento exarado pelo STF no RE 612.043 compreende **apenas e tão somente** a hipótese de ajuizamento de **ação coletiva de rito ordinário**. Neste caso específico, foi fixada a tese de repercussão geral no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança os filiados da associação civil em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

A possibilidade de ajuizamento de ação ordinária coletiva por entidade de classe decorre do artigo 5º, XXI, da CF<sup>8</sup>.

Ocorre, porém, como já amplamente mencionado, que as decisões judiciais cujo cumprimento restou estabelecido foram emanadas em mandados de segurança, inclusive, em **mandado de segurança coletivo** – n. 2004.036760-3.

O mandado de segurança coletivo é previsto no artigo 5º, LXX, “b”, da CF<sup>9</sup>. Atualmente, a nova lei do Mandado Segurança expressamente disciplina este instituto, nos artigos 21 a 22 da Lei nº 12.016/2009.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Art. 5º (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

<sup>9</sup> Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:  
(...);

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

<sup>10</sup> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.



Neste ponto, faz-se imperiosa a seguinte distinção: nas **demandas coletivas ordinárias**, a associação de classe atua como representante na defesa dos filiados. Estamos diante de uma **representação processual**. Já quando há o ajuizamento de **mandado de segurança coletivo**, a atuação da entidade de classe ocorre na condição de **substituto processual**.

Na representação processual, faz-se a defesa de interesse alheio, em nome de terceiro, sendo necessária a autorização expressa dos associados para o ingresso da demanda em juízo e no segundo caso, na substituição processual, faz-se a defesa em nome próprio de direito alheio, bastando apenas a correspondência entre a finalidade da associação e o direito perseguido em juízo (pertinência temática). Na primeira hipótese, o representado deve outorgar ao representante o direito de representa-lo, no segundo caso, a autorização é prévia e decorre da própria lei ou mesmo da constituição, como é o caso do mandado de segurança coletivo.

Em se tratando, portanto, de ajuizamento de ação coletiva de rito ordinário pela associação de classe (representação processual), há necessidade de autorização prévia e expressa dos associados bem como a juntada das listas deles na inicial para o ajuizamento de ação (Tema 82 E. STF, RE 573232, DJ 14/05/14) e os limites da coisa julgada restringem-se a quem se filiou a entidade de classe até o ajuizamento da ação e aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador. (Tema 499, RE 612043, DJ 10/05/17). Tal decisão é absolutamente lógica, na medida em que se há necessidade de autorização expressa para ajuizar a ação, não se pode estender a coisa julgada a quem não autorizou o ingresso da ação.

Já na hipótese de ajuizamento de mandado de segurança coletivo por Associação de classe, cuja autorização decorre da Constituição bem como da lei do Mandado de Segurança, a coisa julgada tem efeito *ultra partes*, não obstante limitada atualmente pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança, aos membros da categoria profissional.

Em essência, como o mandado de segurança situa-se no âmbito do macrosistema da tutela coletiva, aplica-se, tal como nas demais ações coletivas, o disposto no artigo 103 do CDC<sup>11</sup>.

---

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

<sup>11</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;



Assim, não há qualquer dúvida que os limites subjetivos da coisa julgada do Mandado de Segurança ajuizado em 2004 pela APROESC não estão submetidos a limitação temporal, como equivocadamente apontado na presente representação.

O absurdo é tão grande que a simples leitura do inteiro teor do acórdão mencionado na representação pelo denunciante para demonstrar suposta irregularidade cometida pelos denunciados desmente a sua própria alegação.

Causa, aliás, bastante estranheza que o peticionante, operador do Direito, cometa erro tão crasso, ao não perceber que a decisão do STF por ele referida na representação não se aplica para a situação fática em que se deu a decisão judicial que reconheceu o direito à isonomia remuneratória aos Procuradores do Estado, posto que esta foi proferida em mandado de segurança coletivo.

A jurisprudência, a seu turno, é absolutamente tranquila quanto ao regime jurídico aplicado ao **mandado de segurança coletivo**, tratando-o como hipótese de **substituição processual**. Em outras palavras, a **coisa julgada decorrente alcança a todos os filiados da associação impetrante independentemente de estar filiado à época da propositura do writ**.

Neste sentido, destaca-se:

- STF:

**Súmula 629:** A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações,**

---

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.





para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 193382, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 20-09-1996 PP-34547 EMENT VOL-01842-05 PP-00949, grifo nosso)

- STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).**

**3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de**



lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1531270/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o



Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

**4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.**

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1824940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019, grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ALCANCE A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.**



ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, 1ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07.02.2019).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1833976/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019, grifo nosso)

- TJ/SC

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - CF, ART. 5º, XXI - STF, SÚMULA 629 Da conjugação do inc. XXI do art. 5º da Constituição Federal com a Súmula n. 629 da Suprema Corte, conclui-se que a associação prescinde de autorização especial de seus associados para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de seus interesses. A autorização expressa a que alude a Carta da República emana do próprio estatuto da entidade. PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALMEJADA - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato



juízo de julgamento" (CPC, art. 515, § 3º). ADMINISTRATIVO - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA - LICENÇA MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - CONAMA, RESOLUÇÃO N. 01/86, ART. 2º Em seguimento à legislação ambiental e ao princípio da precaução, deve ser considerada lícita a exigência de EIA/RIMA pela Municipalidade para a renovação de licença que viabiliza a exploração de atividade impactante ao meio ambiente. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.006019-9, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2009, grifo nosso).

Resta absolutamente evidente que a coisa julgada relativa à decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.036760-3 (atual nº 9041015-11.2004.824.0000) alcança todos os membros da carreira de Procurador do Estado, independentemente de integrarem ou não a associação impetrante na data do ajuizamento da ação.

Portanto, não houve qualquer extensão ilegal dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3, como maliciosamente tenta fazer crer o peticionante.

#### **10. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF, DA SÚMULA VINCULANTE 37 OU DO TEMA 315 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

Neste ponto, é oportuno que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* da decisão transitada em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral, os quais estabelecem a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Todavia, não é de concessão de aumento salarial sob o fundamento da isonomia que trata a decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3 e também nos anteriores mandados de segurança nºs. 1988.088311-8, 1998.010977-9., mas sim do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia (que se reveste de norma-regra, e não de norma-princípio, como devidamente reconhecido na decisão transitada em julgado) entre Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado - independe de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que é vedado pelas súmulas da jurisprudência do STF é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou



diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que existe previsão expressa na Constituição ou na lei.

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *“dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia”*.

A situação, portanto, é substancialmente diferente da hipótese aferida nos mandados de segurança, em que o Poder Judiciário se limitou a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária – artigo 196 – que, expressamente, estabelece a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia).

Trata-se, pois, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial. A atuação judicial, na espécie, limitou-se ao reconhecimento da existência, e aplicabilidade, do comando normativo estabelecido no artigo 196 da Constituição Estadual.

Portanto, a diferenciação necessária entre o caso das decisões proferidas nos mandados de segurança e a tese jurisprudencial das súmulas reside justamente na circunstância de que há lei impondo a isonomia remuneratória, no caso, a própria norma constitucional originária constante no artigo 196 da Constituição Estadual, pelo que aquelas decisões não tratam de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial (esta sim vedada pelas súmulas e repercussão geral do STF).

#### **11. ALEGADA VINCULAÇÃO DO GOVERNADOR À MENSAGEM DO VETO DA EMENDA PARLAMENTAR – CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO DO VETO E A DECISÃO ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA**

Aduz ainda o peticionante que nos idos de 2019 o Governador do Estado de Santa Catarina remeteu à apreciação da Assembleia Legislativa a denominada Reforma Administrativa do Poder Executivo Estadual, que posteriormente resultou na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Quando da apreciação pelo Parlamento Barriga-Verde do então projeto de lei complementar, houve, dentre outras alterações no texto original, a inserção de emenda parlamentar com vistas a reconhecer a aplicação do art. 196 da Constituição Estadual aos Procuradores do Estado e vincular os vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina aos subsídios que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos limites estabelecidos pelo inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.



Ao analisar o novo texto de lei com as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa, o Governador do Estado aduziu, como razão de veto (art. 24, caput), a ausência da estimativa do impacto financeiro exigida nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Segundo o autor da representação, o Governador do Estado estaria vinculado aos motivos que esposou na mensagem de veto parcial encaminhada à Assembleia Legislativa, não podendo, portanto, conceder aumento salarial aos Procuradores do Estado a despeito da Teoria dos Motivos Determinantes.

A verdade dos fatos, contudo, não se coaduna com a versão apresentada pelo peticionante.

Como fartamente esclarecido, não houve concessão administrativa de aumento salarial aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, mas sim efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3 que determinou a aplicação da isonomia remuneratória estabelecida no artigo 196 da Constituição do Estado.

Como se vê, não há espaço, *in casu*, para a invocação da Teoria dos Motivos Determinantes, pois a motivação para o ato de concessão da isonomia remuneratória aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa decorreu do estrito cumprimento de ordem judicial, não podendo o Administrador Público deixar de fazê-lo, sob pena, aí sim, de incorrer em crime de responsabilidade. (art. 12, da Lei nº 1.079/1950).

De outro norte, essa Augusta Casa Legislativa manifestou naquele dispositivo objeto do veto do Governador, por óbice à LRF, a aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual à remuneração dos Procuradores do Estado, vez que possuía conteúdo substancialmente semelhante ao reconhecido pelas decisões judiciais invocadas.

Eis o teor do dispositivo vetado – art. 24, caput: “A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal”. (grifo nosso).

Soaria contraditório, agora, a Assembleia Legislativa autorizar prosseguimento à presente representação por crime de responsabilidade, justamente quando, ao se dar efetivo cumprimento à decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3, se obteve resultado prático assemelhado ao que se teria caso a emenda de origem parlamentar não tivesse implicado em hipótese de veto.



## 12. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não há que se falar também, em prescrição intercorrente, como quis aduzir o representante em tom de ilação. Isso porque se aplica ao caso concreto a teoria da *actio nata*, porquanto o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir da violação do direito proveniente de decisão judicial transitada em julgado. O conhecimento da discrepância remuneratória só se consumou em janeiro de 2019, estando, portanto, insuscetível à prescrição quinquenal como infundadamente aduziu o Autor. Tal entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL.

**1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.**

[...]

4. Recurso especial não provido.

[...] Erro médico. Prescrição. Termo a quo. A Turma, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial da vítima de erro médico para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e mantida pelo tribunal de origem. In casu, a recorrente pleiteou indenização por danos morais sob a alegação de que, ao realizar exames radiográficos em 1995, foi constatada a presença de uma agulha cirúrgica em seu abdome. Afirmou que o objeto foi deixado na operação cesariana ocorrida em 1979, única cirurgia a que se submeteu. Nesse contexto, consignou-se que o termo a quo da prescrição da pretensão indenizatória pelo erro médico é a data da ciência do dano, não a data do ato ilícito. Segundo o min. Relator, se a parte não sabia que havia instrumentos cirúrgicos em seu corpo, a lesão ao direito subjetivo era desconhecida, portanto ainda não existia pretensão a ser demandada em Juízo. (Precedente citado: REsp 694.281-RJ, DJ 20/9/2006)

Igualmente, neste ponto, carece de vigor jurídico, a alegação do peticionante.



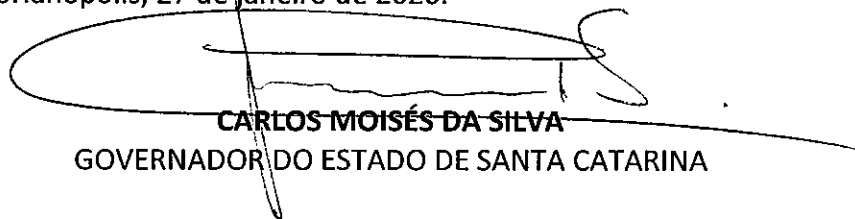


### **13. DO PEDIDO**

Não havendo substrato fático e jurídico a sustentar a incidência dos crimes previstos nos artigos 4º, II, III, V, VI, VII e VII c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079/1950, o signatário pugna, perante essa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pelo não recebimento da representação, face a total ausência de preenchimento dos requisitos legais, porquanto não houve nenhum ato ensejador de crime de responsabilidade praticado pelo subscritor.

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA